



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3589 de 02 de Agosto de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 11ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 17.07.2012.

Aos dezessete dias do mês de julho de 2012, às 11 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça **Orlando Rochadel Moreira**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça e Rodomarques Nascimento** e ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Conselheiros **Josenias França do Nascimento e Carlos Augusto Alcântara Machado**, que se encontram em gozo de férias, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber:

1. APRECIÇÃO do pedido de **remoção**, pelo critério de **merecimento**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, de Entrância Final, objeto do Edital nº 15/2012**, firmado pelo Promotor de Justiça: **Anderson Viana Souza (75º)** *. Conselheiro Relator Doutor **Rodomarques Nascimento**. Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor **Rodomarques Nascimento** que procedesse a leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a 1ª Promotoria de Justiça de **TOBIAS BARRETO**, de entrância final, regido pelo Edital n.º 015/2012, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.564, de 27 de junho de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. O **único candidato** inscrito foi o Promotor de Justiça **Anderson Viana Souza**, que ocupa a **75ª posição** na lista de antiguidade da entrância final, integrando seu **último quinto**. O requerimento do Candidato foi instruído com **arquivos gravados em mídia CD-ROOM** contendo peças processuais, Termos de Acordo em Audiência Pública, Termos de Ajustamento de Conduta, Petições Iniciais de Ação Civil Pública, certidões e documentos relativos às suas atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Cedro de São João e na Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, atendendo ao disposto no art. 3º, da Resolução n.º 05/2011-CSMP (Vol. II). O requerente Anderson Viana Souza **não adotou** o modelo constante do **ANEXO III**, conforme recomendação contida no *caput* do art. 6º da Resolução CSMP n.º 04/2011. Devidamente publicada a relação com o nome do candidato inscrito no Diário da Justiça n.º 3568, de 04 de julho de 2012 (fl. 20 - vol. III), não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certidões averbadas, respectivamente, às fls. 34 e 35 do volume III. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento do Candidato, às fls. 39/41 do volume III. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, o Postulante declarou, expressamente, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Nesse particular, com relação à declaração de estar com os serviços em dia, embora o Requerente apresente poucos registros de pendências no PROEJ e no Sistema de Controle Processual - SCP referentes à Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, de onde atualmente é titular, o Promotor de Justiça Anderson Viana Souza **vem adotando diversas medidas para regularização do panorama encontrado** desde que assumiu o Órgão de execução em maio de 2012. A propósito, transcrevemos trechos do relatório exarado pela Corregedoria-Geral deste *Parquet*: *A Promotoria Criminal de Lagarto, onde o Requerente exerce atualmente suas atribuições, foi objeto de Correição em 23 de abril de 2012, tendo sido encontradas diversas irregularidades as quais foram pedidas providências, como priorizar os processos mais antigos em Gabinete; realizar buscas de 15 processos não encontrados durante a Inspeção; acompanhar a restauração dos autos 200155010103, 200155010198, 200155010243, 20015500100004, 200055010329; regularizar o PROEJ, entre outras. Conforme se vê documentação encaminhada pelo Promotor de Justiça, Dr. Anderson Viana Souza, diversas medidas já foram tomadas: os processos mais antigos foram devidamente analisados e devolvidos; quanto aos 15 (quinze) processos não encontrados, apenas 02 (dois) ainda não foram localizados, caso não descobrindo o paradeiro, será*



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3589 de 02 de Agosto de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedida a restauração dos autos; quanto aos processos 200155010103, 200155010198, 200155010243, 20015500100004, 200055010329, a restauração dos referidos está sendo acompanhada pela Promotoria; dos 64 (sessenta e quatro) procedimentos em tramitação no PROEJ encontrados durante a Correição, existem atualmente 23 (vinte e três) em andamento. (fls. 40/41 - vol. III). Em síntese, o relatório. **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL** No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado obedeceu, plenamente, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução n.º 004/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, que sistematizou o processo administrativo de formação da lista tríplice para promoção e remoção pelo critério de merecimento, no âmbito deste Parquet. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES** Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, *in verbis*: "Art. 4º - (...) §1º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior."(Destaquei) A lista tríplice formada no processo de remoção ocorrido na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 31.05.2012, imediatamente anterior ao que ora se analisa, foi constituída, além do membro do Ministério Público promovido - CLÁUDIA DANIELA DE FREITAS S. FRANCO - pelos Promotores de Justiça CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES E JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS, não inscritos para o presente processo de remoção, conforme ratificado em lista de remanescentes agregada à fl. 32 do volume III. **DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Preceitua o artigo 4º da Resolução n.º 005/2011 - CSMP que "é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento", cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Nesses termos, analisando a lista de figurações pretéritas nos processos de remoção por merecimento, agregada à fl. 33 do volume III, verifica-se que o postulante **Anderson Viana Souza não possui figurações em listas pretéritas**, por conta da recente promoção para Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, *in verbis*: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Na hipótese em exame, trata-se de processo de remoção com **Candidato único, de forma que** o Promotor de Justiça inscrito, ANDERSON VIANA SOUZA - **poderá ser indicado**, por preencher os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90. **DA INABILITAÇÃO** O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que "não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo." *In casu*, nos termos anteriormente explicitados, **NÃO HÁ NO PROCESSO DE REMOÇÃO EM EXAME CANDIDATOS INABILITADOS A CONCORRER A REMOÇÃO, POR MEREcimento, PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO. CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 04/2011 - CSMP, esta Relatoria manifesta-se pela **HABILITAÇÃO** do requerente **ANDERSON VIANA SOUZA**, único candidato, não havendo, portanto, candidatos inabilitados, no processo de remoção por merecimento, objeto do Edital n.º 015/2012, para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho solicitou a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que se manifestasse acerca do aludido procedimento de mobilidade funcional. Inicialmente, a Corregedora-Geral observou que o candidato, sob o aspecto funcional, estava apto a participar do certame. Em seguida, iniciou-se a indicação do único candidato, conforme justificativas de votos a seguir: **1)Conselheiro "Rodomarques Nascimento"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MEREcimento,



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3589 de 02 de Agosto de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para a 1ª Promotoria de Justiça de TOBIAS BARRETO, de entrância final, regido pelo Edital n.º 015/2012, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.564, de 27 de junho de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. O Promotor de Justiça Anderson Viana Souza, único candidato inscrito, ocupa a 75ª posição na lista de antiguidade da entrância final, integrando seu último quinto. O requerimento do Candidato foi instruído com arquivos gravados em mídia CD-ROM, contendo peças processuais, Termos de Acordo em Audiência Pública, Termos de Ajustamento de Conduta, Petições Iniciais de Ação Civil Pública, certidões e documentos relativos às suas atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Cedro de São João e na Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, atendendo, assim, ao disposto no art. 3º, da Resolução n.º 05/2011-CSMP (Vol. II). O requerente Anderson Viana Souza não adotou o modelo constante do ANEXO III, conforme recomendação contida no *caput* do art. 6º da Resolução CSMP n.º 04/2011. O procedimento encontra-se instruído com o edital, as fichas funcionais, a lista de antiguidade, posição no quinto e com os relatórios da Corregedoria-Geral. Devidamente publicada a relação com o nome do candidato inscrito no Diário da Justiça n.º 3568, de 04 de julho de 2012 (fl. 20 - vol. III), não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certidões averbadas, respectivamente, às fls. 34 e 35 do volume III. Em relatório conclusivo, a Relatoria manifestou-se pela **HABILITAÇÃO** do requerente **ANDERSON VIANA SOUZA**, único candidato, não havendo, portanto, candidatos inabilitados, no processo de remoção por merecimento, objeto do Edital n.º 015/2012, para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. **VOTO** Manifesto-me pela **remoção**, por **merecimento**, do Promotor de Justiça **Anderson Viana Souza**, único candidato, para a **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, fazendo-o lastreado nos fundamentos doravante delineados. O Candidato ingressou no Ministério Público do Estado de Sergipe em 11.04.2003, tendo sido confirmado na carreira em 11.05.2005. Ocupa a 75ª posição no quadro de antiguidade, integrando seu último quinto e atualmente exerce suas atribuições junto à Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, para onde foi promovido durante a 2ª Sessão Ordinária do CSMP/SE, realizada em 29/02/2012. Exerceu suas atribuições na Promotoria de Justiça de Cedro de São João por 09 (nove) anos, desde 26.03.2003 até sua promoção para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. A análise do requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça Anderson Viana Souza permite concluir que o Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar n.º 02/90, encontrando-se apto a ser removido, por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Nesse aspecto, com relação à declaração de estar com os serviços em dia, embora o Requerente apresente poucos registros de pendências no PROEJ e no Sistema de Controle Processual - SCP referentes à Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto merece registro que o Promotor de Justiça Anderson Viana Souza vem adotando diversas medidas para a regularização do panorama encontrado desde que foi titularizado, em maio de 2012. Vejamos, a propósito, trechos do relatório exarado pela Corregedoria-Geral deste *Parquet*: *A Promotoria Criminal de Lagarto, onde o Requerente exerce atualmente suas atribuições, foi objeto de Correição em 23 de abril de 2012, tendo sido encontradas diversas irregularidades as quais foram pedidas providências, como priorizar os processos mais antigos em Gabinete; realizar buscas de 15 processos não encontrados durante a Inspeção; acompanhar a restauração dos autos 200155010103, 200155010198, 200155010243, 20015500100004, 200055010329; regularizar o PROEJ, entre outras. Conforme se vê documentação encaminhada pelo Promotor de Justiça, Dr. Anderson Viana Souza, diversas medidas já foram tomadas: os processos mais antigos foram devidamente analisados e devolvidos; quanto aos 15 (quinze) processos não encontrados, apenas 02 (dois) ainda não foram localizados, caso não descobrindo o paradeiro, será procedida a restauração dos autos; quanto aos processos 200155010103, 200155010198, 200155010243, 20015500100004, 200055010329, a restauração dos referidos está sendo acompanhada pela Promotoria; dos 64 (sessenta e quatro) procedimentos em tramitação no PROEJ encontrados durante a Correição, existem atualmente 23 (vinte e três) em andamento. (fls. 40/41 - vol. III).* No tocante à aferição do merecimento do Requerente, foram analisados os requisitos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP; *In casu*, também foram observados os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3589 de 02 de Agosto de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função, as máximas de experiências e o histórico funcional do interessado. Feitas tais considerações, passo a apreciar cada um dos parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (**art. 66, §5º, LC n.º 02/90**) - Tais critérios devem ser verificados desde a posse no cargo, considerando-se o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, através de sólida fundamentação jurídica, boa redação e zelo empreendido no exercício das atribuições. De se registrar, com relação ao **desempenho** apresentado, que as peças processuais e extraprocessuais acostadas aos autos de remoção pelo Candidato em mídia CD-ROM demonstram fundamentação segura e coerente, expressando, assim, refinado conhecimento jurídico. Também se mostra digna de nota a **produtividade** do Postulante, que apresentou, no que tange à atividade extrajudicial, de acordo com os relatórios extraídos do sistema PROEJ, no período compreendido entre 01.01.2011 a 17.07.2012, **um total de 1.160 (mil, cento e sessenta)** lançamentos. Com relação à atividade judicial exercida na Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, foram registrados uma média mensal de 260 (duzentos e sessenta) processos, conforme positivado no relatório estatístico extraído do Sistema de Controle Processual do TJ/SE, anexado. Em análise acerca da **presteza**, devem ser observados o cumprimento dos prazos processuais e celeridade na solução dos problemas, atentando-se também para o volume dos procedimentos e processos, a complexidade dos feitos, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Nesse sentido, nos termos do relatório da Corregedoria-Geral deste *Parquet*, deve-se mencionar que o Promotor de Justiça Anderson Viana Souza "*vem encaminhando o Relatório Mensal de Visita à Delegacia de Polícia de Lagarto, bem como alimenta, em dia, os Relatórios Substitutivos ao APEP.*"

NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O postulante **Anderson Viana Souza não possui figurações em listas pretéritas**, por conta da recente promoção para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. **APRESENTAÇÃO EM DIA DOS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS - (art. 1º, VI, Resolução n.º 005/2011 - CSMP)** - Levando-se em consideração a importância de manter o registro de suas atividades, impende ressaltar que o Promotor de Justiça em destaque vem apresentando tempestivamente os relatórios que lhe são exigidos, comunicando também fatos relevantes para o regular funcionamento da Administração, consoante registrado pela Corregedoria-Geral, às fls. às fls. 39/41 do volume III.

CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - (art. 2º, I, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O Candidato contribui, inegavelmente, para o aperfeiçoamento dos serviços dos Órgãos Ministeriais, sendo exemplo disso a sua participação na Comissão instituída para elaboração de estudos objetivando a reestruturação física das Promotorias de Justiça localizadas no Interior do Estado, conforme positivado no item 73 de sua planilha de ocorrências funcionais.

DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO (art. 2º, IV, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O Pleiteante, ao longo de sua trajetória institucional, tem-se revelado um Promotor de Justiça proativo e dedicado, evidenciando satisfatória atuação, tanto no âmbito judicial como extrajudicial.

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU GRUPO DE TRABALHO DE INTERESSE INSTITUCIONAL - (art. 6º, III, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O Candidato participa de grupo de trabalho, designado a partir da Portaria n.º 268/2012 - PGJ/SE, para adotar as medidas necessárias à fiscalização da gestão florestal e da gestão de recursos hídricos, em parceria com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Rio São Francisco, consoante informação extraída do item 80 de sua planilha de ocorrências funcionais, acostada à fl. 15 do volume II.

DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO (art. 7º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O Requerente possui, ainda, inegável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos direitos difusos e coletivos de amplo alcance. Durante sua atuação na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, merece relevo sua importante contribuição para a defesa do patrimônio público e para o combate à improbidade administrativa, através do ajuizamento de ações civis públicas de notório interesse social, a exemplo das ACPs contra a prática de nepotismo e contratação sem concurso público nos quadros da respectiva Prefeitura Municipal. Merece destaque, ainda, sua postura firme no combate à criminalidade no município de Cedro de São João, notadamente quanto aos crimes de roubos de carga, conforme positiva denúncia acostada pelo Candidato em mídia CD-ROM. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3589 de 02 de Agosto de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

justificado o mérito do candidato, voto pela REMOÇÃO do Promotor de Justiça Anderson Viana Souza para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. **2) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça"**: Trata o presente processo de REMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, de Entrância Final, regido pelo Edital nº 15/2012, publicado no Diário da Justiça nº 3564 de 27 de junho de 2012, encartado às fls. 03, do Volume I. Relatados os autos pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodomarques Nascimento, este reportou em sua peça conclusiva a regularidade formal da tramitação do presente processo de Promoção. Inicialmente, cumpre examinar se existem candidatos remanescentes de lista de merecimento anterior, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução 005/CSMP. De plano, verifica-se que nenhuma das candidatas remanescentes da lista anterior requereu esta remoção. No caso em tela, formulou requerimento de remoção, um único candidato, o Promotor de Justiça Anderson Viana Souza, que ocupa a 75ª posição na lista de antiguidade, integrando o seu último quinto. O candidato apresentou, com seu requerimento, um CD-ROM contendo gravação de diversas peças processuais e documentos relativos às suas atividades desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Cedro de São João e da Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, em que o mesmo se encontra atualmente lotado, na qualidade de titular. Tendo em vista que os sistemas consultados pela Corregedoria, quando da elaboração de seu relatório, apontaram a existência de diversas pendências relativas aos sistemas PROEJ, lançamento de inquéritos de tramitação direta e SCP, o candidato foi instado a justificá-las, no prazo indicado. Em resposta, o candidato apresentou justificativa, invocando a situação em que encontrou a Promotoria Criminal de Lagarto quando assumiu a sua titularidade, situação esta comprovada quando da correição realizada em 23 de abril de 2012. De fato, naquela oportunidade a Corregedoria constatou a profunda desorganização existente naquela Promotoria, que havia passado por um período de sucessivas substituições, além de ser uma unidade com intenso movimento processual. Conforme verificado pela Corregedoria através da comparação entre a situação encontrada em abril e a atual, constate de relatório anexo, o ora candidato conseguiu avançar nos trabalhos de regularização, diminuindo os atrasos existentes e adotando as medidas preconizadas pela Corregedoria em seu Relatório de Correição. Não seria equânime, portanto, responsabilizá-lo por atrasos a que não deu causa, negando-lhe a habilitação necessária para concorrer à remoção. Neste termos, entendi, tal como o Digno Relator, Dr. Rodomarques Nascimento, que a justificativa permite seja o candidato Anderson Souza Viana considerado habilitado para remover-se à 1ª Promotoria de Tobias Barreto. Assim, passo a emitir meu voto no Promotor Anderson Souza Viana: O Promotor Anderson Souza Viana ingressou no Ministério Público como Promotor Auxiliar de 1ª Entrância em 02 de abril de 2003. Assumiu suas funções na Comarca de Cedro de São João em 01 de janeiro de 2003, nela permanecendo até 22 de março de 2012, oportunidade em que assumiu a titularidade da promotoria Criminal de Lagarto, tendo sido promovido por critério de antiguidade. Salienta-se que o Promotor de Justiça Solicitante só assumiu suas funções na referida Comarca, em razão de gozo de férias no mês de abril de 2012, a partir do dia 02 de maio de 2012. O candidato ora sufragado atuou em 2006, no Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas, na vertente da Adulteração de Combustíveis. No ano de 2009, atuou no mutirão Judicial de Júris nas duas Varas Criminais da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, nos meses de outubro, novembro e dezembro. O Dr. Anderson Viana Souza vem encaminhando o Relatório Mensal de Visita Delegacias de Polícia bem como alimenta, em dia, os Relatórios Substitutivos ao APEP. Na correição realizada em março do corrente ano na Promotoria de Cedro de São João, à época titularizada pelo Promotor Anderson Viana Souza, constatou-se a boa organização e regularidade dos serviços a seu cargo, bem como o zelo e competência do citado Promotor no exercício de suas atribuições, merecendo relevo o fato de que o mesmo acompanhava quatorze ações civis públicas de grande relevância e mantinha todo o movimento processual estritamente atualizado. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art.1º da Resolução nº 05/2011 CSMP, este Promotor vem demonstrando excelente desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, o que resta demonstrado pelos documentos acostados ao seu pedido, e nas informações acessíveis nos sistemas do Tribunal de Justiça, PROEJ e arquivos desta Corregedoria. Nestes termos, VOTO pela sua inclusão na lista de merecimento para remoção para a 1ª Promotoria de Tobias Barreto. É como voto. **3) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira"**: O candidato ANDERSON



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3589 de 02 de Agosto de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIANA SOUZA vem exercendo suas atribuições funcionais junto às Promotorias de Justiça das Cidades de Cedro de São João e de Lagarto, como revela Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça da Cidade de Tobias Barreto, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito e que não sofrera pena disciplinar ou mesma fora removido, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 15/2012, bem como nas normas inscritas nos artigo 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 75ª posição (último quinto) do quadro de antiguidade da entrância final. Para a vaga da 1ª Promotoria de Justiça da Cidade de Tobias Barreto, concorreu somente um candidato, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/90, nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que o Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo. Ainda examinando o critério de dedicação e presteza do candidato, cumpre-nos sublinhar a deflagração de Ações Civis Públicas, Procedimentos Administrativos, dentre outros instrumentos judiciais e extrajudiciais, em defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*), consoante evidenciam as informações encartadas ao feito, situação que denota a pujança institucional de seu labor, sempre arrimado nos parâmetros da ética, da meticulosa fundamentação jurídica e da boa técnica argumentativo-redacional. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato ANDERSON VIANA SOUZA para ocupar a vaga de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Cidade de Tobias Barreto. Assim, o Conselho Superior procedeu a indicação, por unanimidade, do Promotor de Justiça Doutor **Anderson Viana Souza**(5º quinto), para preencher a vaga do cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, tudo em conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 38 e inciso VI do artigo 51, ambos do Regimento Interno do CSMP, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EMPAUTA** da seguinte matéria: **1) COMUNICAÇÃO** do pedido de licença especial, no período de 23, 24, 25 e 31 de agosto de 2012, 01, 14, 15, 21 e 22 de setembro de 2012, 04, 05, 18, 19, 25 e 26 de outubro de 2012, 23, 24 e 30 de novembro de 2012 e 01 de dezembro de 2012, formulado pelo Doutor **Augusto César Leite de Resende**, para cursar Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade. **2) Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Orlando Rochadel Moreira, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, acerca da existência de vaga, para preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, José Rony Silva Almeida, Secretário do CSMP, lavrei presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.**